



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA
RELATÓRIO**

PREGÃO ELETRÔNICO 014/21

SEGURO D&O

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Da Admissibilidade

A impugnação foi apresentada pela EZZE SEGUROS S/A tempestivamente e acompanhada da documentação pertinente.

1.2. Das Razões

A Impugnante insurge-se contra as exigências de habilitação econômico-financeira do Edital, entendendo que estas obstam o caráter competitivo do certame, por considerá-las desarrazoadas ou excessivas.

Alega que “o que está se exigindo não possui qualquer relação com as características do produto de seguro, não sendo o modo de aferimento da capacidade econômico financeira de Companhias Seguradoras”.

A EZZE SEGUROS afirma que “no mercado segurador é comum a aplicação de ativos de liquidez imediata em produtos financeiros de longo prazo a fim de garantir maior eficiência econômica/financeira dos recursos disponíveis.” Explica que “tal situação, apesar de reduzir a liquidez corrente não retira capacidade econômica da Seguradora em razão da grande geração de caixa decorrente da natureza de sua atividade.”

A Impugnante argumenta que em outros processos licitatórios, “em substituição à aplicação de índices, permite-se APENAS a demonstração da boa situação financeira através da comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO em montante satisfatório em relação ao valor da contratação.”

Neste sentido, transcreve jurisprudência do TRF da 2ª Região, bem como cita manifestação do TCU.

Diante das razões expostas, requer a adequação da redação do ANEXO II – Avaliação da Situação Econômico-Financeira do Edital, possibilitando que os licitantes comprovem capacidade econômica financeira APENAS por meio de PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 10% do valor previsto para a contratação.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível.** É que, assim, possibilita-se o maior número possível de concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7).

Na própria apresentação do Anexo II do PE 014/21, a Impugnante apresenta a alternativa que a PROCEMPA proporciona aos licitantes que não alcancem o mínimo exigido para os índices de liquidez, qual seja, a possibilidade de se utilizar como parâmetro a comprovação "que possuem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira, conforme artigo 2º, §2ª da Ordem de Serviço N° 003/2021".

Desta forma, não há qualquer restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Tanto que, para fundamentar sua defesa, a EZZE SEGUROS se utiliza exatamente do procedimento utilizado pela PROCEMPA ao demonstrar exemplos de licitações e julgamentos do TCU tanto para utilização dos índices de liquidez, quanto para a utilização residual do patrimônio líquido, para fins de habilitação.

Quanto ao requerimento da Impugnante para adequar a redação do ANEXO II – Avaliação da Situação Econômico-Financeira do EDITAL, possibilitando que os licitantes comprovem capacidade econômica financeira APENAS por meio de PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 10% do valor previsto para a contratação, esta sim configuraria restrição à competitividade, uma vez que excluiria do Edital uma das possibilidades de comprovação da capacidade econômico-financeira, não merecendo acolhimento.

3. DA DECISÃO

Diante das razões apresentadas, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa EZZE SEGUROS S/A, mantendo-se a condição alternativa de comprovação de capacidade econômica financeira através de índices de liquidez ou de comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação.

Porto Alegre, 04 de maio de 2022.

Luisa Reichardt

Pregoeira

Enio Marques Jr

Supervisor de Compras e Licitações

De acordo com o **improvemento** da impugnação.

Francisco Barcelos Ourique

Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 04/05/2022, às 09:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Enio Marques Junior, Supervisor(a)**, em 04/05/2022, às 10:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Barcelos Ourique, Gerente**, em 04/05/2022, às



11:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **18458863** e o código CRC **B34EF7F6**.